



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF [REDACTED]

LOCALIZAÇÃO: Sítio Mundo Novo/Araponga – Santa Maria –
Marechal Floriano – ES.

ATIVIDADE: Colheita de Café

Marechal Floriano, ES 29/06/2010 a 01/07/2010



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**

EMPRESA FISCALIZADA:

CPF:

LOCALIZAÇÃO:

Sítio Mundo Novo/Araponga – Santa Maria – Marechal Floriano - ES

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 31

TRABALHADORES REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 16

TRABALHADORES LIBERTADOS: 15 (quinze)

VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 31.169,67

VALOR LÍQUIDO RECEBIDO: R\$ 30.679,14

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 07

GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 15

EMPREGADOS COM IDADE INFERIOR A 18 ANOS: 00

EMPREGADOS COM IDADE INFERIOR A 16 ANOS: 00

TERMOS DE INTERDIÇÃO EMITIDOS: 00

Vitória, ES, 05 de julho de 2010



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

EQUIPE PARTICIPANTE

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO:

[REDACTED]

Coordenador de Fiscalização Rural SRTE/ES

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

[REDACTED]

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

Sr. Chefe da SEINT,

1- DA DENÚNCIA:

No dia 18 de junho do corrente, compareceram na Secretaria da Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante – ES, dois empregados egressos do Estado da Bahia que estariam sendo submetidos a condições degradantes de trabalho na propriedade de [REDACTED], em Marechal Floriano, arregimentados de forma irregular em outro estado da federação para a realização da colheita de café. A denúncia relatava que os 19 empregados recrutados encontravam-se alojados em péssimas condições em dois alojamentos de tábuas, que as CTPS encontravam-se retidas em poder do empregador sem a assinatura, que não eram fornecidos os equipamentos de segurança e as luvas eram pagas pelos obreiros e que não era fornecida água potável para o consumo dos empregados. Dessa forma, por ordem do M.M. Juiz da Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante foi encaminhado a este órgão, por meio do OF. VT/VNI nº 320/2010, solicitação para que se procedesse a ação fiscal na propriedade denunciada. A análise da situação de campo, dos documentos solicitados, bem como do depoimento pessoal dos empregados da propriedade rural corroboraram as denúncias, foco da investigação por parte deste órgão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

2-DA INSPEÇÃO:

Tendo em vista a gravidade das denúncias, dirigimo-nos em companhia do Ministério Público do Trabalho e de agentes da Polícia Federal à sede da propriedade rural denunciada, no dia 29 de junho do corrente, primeiramente a frente de trabalho da colheita de café situada na fazenda denominada Araponga, no distrito de Santa Maria do Araguaia. Verificando as condições de trabalho, constatamos que nas frentes de colheita de café não havia **estojo de primeiros socorros (Item 31.5.1.3.6 da NR-31)**, apesar do risco da atividade desenvolvida e da ocorrência de alguns acidentes.

Quanto às **instalações sanitárias (Item 31.23.3.4 da NR-31)**, estas não eram disponibilizadas ao trabalhador, tendo os mesmos que satisfaçarem suas necessidades fisiológicas em meio ao cafezal, sem a mínima condição de higiene ou privacidade.

Quanto aos **abrigos contra as intempéries para a tomada das refeições (Item 31.23.4.3 da NR-31)**, estes inexistiam, tendo, os empregados, que realizarem as refeições dentro do cafezal, sujeitos a todos os tipos de intempéries. Não havia nem mesmo o famigerado abrigo rústico coberto por palha seca, tão comum nas áreas de colheita de café, utilizadas para adequação a norma.


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

Quanto aos **equipamentos de proteção individual – EPIs- (Item 31.20.1 da NR-31)**, estes eram fornecidos parcialmente pelo empregador, tendo os mesmos que adquirirem as luvas do empregador e de seus prepostos. Quanto aos recipientes térmicos de água estes, a princípio, não eram fornecidos, forçando os empregados a se utilizarem de recipientes tipo “PETI” de refrigerantes.

Interrogamos os trabalhadores e o Sr. [REDACTED] nos informou que havia sido contatado por via telefônica pelo Sr. [REDACTED] codinome [REDACTED] encarregado da propriedade do Sr. [REDACTED], no mês de maio do corrente ano, para arregimentar 25 trabalhadores com o fito de laborar na colheita de café na propriedade do investigado. Informou ainda que conseguiu apenas a contratação de 19 trabalhadores no município de Presidente Tancredo Neves- BA, local de sua residência. O investigado, [REDACTED], ordenou que o mesmo contratasse dois veículos tipo “TOPIC”, remetendo R\$ 600,00 (seiscientos reais) para a sua conta corrente com o intuito de cobrir os gastos com combustível até o estado do Espírito Santo. O investigado pagaria ainda aos donos dos veículos Topic a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de remuneração pelo transporte dos empregados. O investigado descontaria tais valores e aqueles referentes a alimentação dos empregados durante a viagem, no primeiro pagamento a ser efetuado em princípios de julho do corrente ano, totalizando o montante de **R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) por empregado**. Tais valores foram efetivamente descontados de 04 empregados (alcunhados de [REDACTED] que, insatisfeitos com as condições de trabalho, retornaram para seus municípios de origem por conta própria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

Informou ainda o trabalhador que, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) só foram recolhidas após 06 (seis) dias da chegada na propriedade rural, que se deu no dia 06 (seis) de junho do corrente ano. As mesmas encontravam-se retidas com o empregador até a data da chegada da fiscalização. Tal fato foi constatado *in locu* por toda a equipe de fiscalização na sede da propriedade rural conhecida por Sítio Mundo Novo, residência do investigado, Sr. [REDACTED] Indagado sobre as razões da retenção das CTPS, o pai e sócio do investigado, Sr. [REDACTED] afirmou que **haviam realizados elevados gastos com o transporte dos empregados e não poderiam simplesmente permitir que os mesmos abandonassem os serviços** (negrito nosso). Ademais, os empregados afirmaram que ouviram do encarregado [REDACTED] que as CTPS só seriam assinadas se a fiscalização do trabalho passasse pelo local, fato este que, infelizmente, é prática comum na região.

Realizada a inspeção na frente de trabalho e, instados pelos trabalhadores sob as condições do **alojamento** (item 31.23.5 da NR-31), nos deslocamos até este, situado nas proximidades da frente de trabalho da Fazenda Araponga. O alojamento não possuía a mínima condição de habitabilidade. O mesmo era constituído por duas casas de madeira, extremamente precárias, com frestas por onde perpassavam as correntes de vento, extremamente frias nesta época na região. Muitos empregados, a princípio, dormiam em colchonetes no chão do alojamento, pois não foram adquiridas camas em quantidade suficiente. Os **colchonetes**, extremamente finos, resultavam em dores nas costas dos empregados, tendo um deles que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

tentar buscar auxílio médico junto ao posto médico da localidade. Um outro trabalhador relatou que adoeceu pôr cerca de uma semana, sofrendo uma crise de sinusite aguda em virtude do forte frio, sem que o empregador prestasse qualquer auxilio. Os dois **sanitários** presentes em cada uma das casas encontravam-se frequentemente entupidos, tendo os empregados que se utilizarem de uma mata próxima a um córrego como "sanitário". Apesar das condições climáticas adversas, não havia **chuveiro quente** no local, tendo o empregado [REDACTED] que adquirir um chuveiro para o alojamento onde estava instalado ao preço de R\$ 28,00 (vinte e oito reais). Mesmo assim este chuveiro "queimou" com poucos dias de uso, retornando todos ao banho frio, e , na falta de água no sanitário, tendo que se valerem de um córrego nas proximidades do alojamento. O **fogão de lenha** utilizado pelos empregados, em virtude de sua localização no interior do alojamento, quando aceso, impedia a permanência de qualquer trabalhador no local, tendo em vista que a fumaça emanada adentrava por todo o recinto. As **instalações elétricas** eram compostas de diversas "gambiarras", sem qualquer proteção por meio de eletrodutos, expondo os trabalhadores a todo tipo de riscos de choque e incêndio.

Da constatação de todas as situações acima descritas, em especial a retenção das Carteiras de Trabalho de forma intencional bem como de todas as irregularidades perpetradas nas frentes de trabalho e no alojamento contra os trabalhadores, podemos concluir, sem nenhuma dúvida, que os trabalhadores encontravam-se submetidos a **CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

3- DO TRABALHO DEGRADANTE:

Tendo em vista o relato acima apresentado, cabe ,agora, um breve ensaio sobre **condições degradantes de trabalho** . A lei 10.803/03 que alterou o artigo 149 do Código Penal estabelece: "" Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições **degradantes** de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

Dentro do propósito específico de abordar aspectos relacionados ao **trabalho degradante** e tendo como atributos principais o fornecimento de EPIs, sanitários, locais para refeições e alojamentos destinados aos trabalhadores da colheita do café, nos deparamos, inicialmente com o problema da conceituação de **trabalho degradante**, dentro de critérios objetivos e legais, quando diante de fatos concretos por ocasião da atividade fiscalizatória.

Em primeiro lugar e dentro do critério da hierarquia das normas jurídicas temos que, de acordo com o art.1º da Constituição Federal,*verbis*:
“ *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: ...III – a dignidade da pessoa humana.”

Se tomarmos como parâmetro de **trabalho degradante** a violação da dignidade, podemos definir o mesmo como, aquele realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade do trabalhador. E, procurando amparo em nosso ordenamento legal, podemos definir o que seja **trabalho digno** e a *contrário sensu*, termos o conceito de **trabalho degradante**. Assim sendo lançamos mão da Lei nº 7210/84(Lei de Execuções Penais) onde em seu art. 28, *litteris*: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.” Continuando em seu § 1º :”Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.” Da análise do sobredito artigo temos que uma das formas de se alcançar a dignidade é pelo trabalho. Desta forma, o **trabalho degradante** impede o indivíduo de atingir sua dignidade. Prosseguindo, de acordo com o disposto em seu § 1º, entendemos que trabalho digno é aquele realizado consoante as regras de segurança e higiene. Logo podemos concluir que, **trabalho degradante** é aquele realizado sem a observância das referidas fegras de segurança e higiene.

Assim sendo, **trabalho degradante** é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas, moradia, higiene, respeito e alimentação. Desta maneira, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

saúde, temos o trabalho em condições **degradantes**. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, garante-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições **degradantes**. Se para prestar o trabalho o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições **degradantes**. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, existe trabalho em condições **degradantes**. Em síntese, **trabalho digno é trabalho decente e trabalho degradante não o é.**

Este também é o entendimento esposado em Ação Civil Pública da lavra do Ministério Público do Trabalho/RJ: “Em se tratando degradante, são auferidas pelas condições do alojamento ou moradia, pela água e pela alimentação colocada à disposição dos trabalhadores, bem como pelos graus de descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho”.

Após o exposto e refinado nossas considerações acerca do tema concluímos, mais uma vez, que **trabalho degradante é aquele desenvolvido em desconformidade com os patamares mínimos de proteção a integridade física e saúde do trabalhador**. Estes patamares mínimos encontram-se definidos nas Normas Regulamentadoras em segurança e saúde do trabalho – NRs e **em particular na NR- 31**, além de outros instrumentos legais como Acordos e Convenções coletivos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

Cabe, neste momento, estabelecer o entendimento quanto à aplicabilidade das NRs ao trabalho rural. A partir de 1988, com o advento da Constituição Federal temos a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais. Desta forma, rurícolas têm assegurados todos os direitos trabalhistas elencados no citado artigo, incluindo as “normas de saúde, higiene e segurança” – (inciso XVIII).A Lei nº 5889/73, já sinalizava neste sentido ao dispor: “nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social.” No entanto,e eis o ponto da discordia, o aparente nô górdio legal, de acordo com o Decreto nº73.636/74, que regulamenta a citada Lei, em seu art. 4º, não se aplicam às relações de trabalho rural, o capitulo V da CLT, que abrange os artigos 154 a 201 e que tratam da saúde e segurança no trabalho.Presos ao que determina o citado Decreto querem alguns que não se aplicam ao trabalho rural as NRs aprovadas originariamente pela Portaria nº3214/78.Ora, tal posicionamento é inadmissível uma vez que o sobreditos Regulamento restringe o alcance da lei regulamentada, indo de encontro ao estabelecido no art. 13, acima transcrito.Ainda que sendo anterior a Constituição Federal e conflitante com a mesma, que atribuiu, aos trabalhadores rurais, direitos trabalhistas, neles incluídos as normas de segurança e saúde do trabalho,estaria de pleno derrogada a exclusão contida no art. 4º do comentado Decreto.Lembramos ainda o que dispõe o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o art 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 126 do Código de Processo Civil, que determinam a subsidiariedade da norma genérica, quando da existência de lacunas, frente ao caso concreto, na forma específica.Concluindo, somos de opinião de que às atividades rurais,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

também se aplicam os dispositivos contidos nas NRs aprovadas pela Portaria 3214/78, sempre que a norma específica, ou seja, a NR 31 silencie diante do fato concreto. Citamos como exemplo os itens da NR 24, que disciplinam as condições de higiene e conforto nos locais de trabalho e que se aplicam, de forma subsidiária, ao trabalho rural. Por último, entendemos que os itens 24.6.1 e 24.6.3.1 da NR 24, não foram derrogados pela NR 31.

Prosseguindo, temos que o cumprimento aos patamares mínimos legais produzirá a **existência de risco à integridade física e saúde do trabalhador**, ou seja, a possibilidade da ocorrência de acidentes do trabalho típicos, atípicos (doenças relacionadas ao trabalho) e de risco além de outros agravos à saúde do trabalhador relacionados de forma indireta às suas atividades laborais. Aceitando como definição de risco a probabilidade da ocorrência de um dano, temos que o mesmo poderá ser provável ou iminente. No nosso entendimento configura o **trabalho degradante** a existência de risco iminente. Nesta situação determinada pelo AFT, a ocorrência de **trabalho degradante**, e consequentemente a existência de risco iminente à segurança e saúde do trabalhador rural, caberá a esse estabelecer a gradação do risco encontrado, em relação à sua potencialidade quanto aos danos à integridade e saúde do trabalhador e aplicar o procedimento administrativo que couber em razão de sua discricionariedade, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT, ou seja, notificação, autuação e/ou interdição das atividades exercidas pelo trabalhador da colheita do café.


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

4- DAS MEDIDAS ADOTADAS:

Feitas as devidas considerações acerca do **trabalho degradante**, e constatadas para o caso em tela, narraremos as medidas adotadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho. Em primeiro lugar, em contato com o proprietário [REDACTED] determinamos a retirada dos empregados prejudicados para um hotel nas proximidades da cidade de Marechal Floriano e o pagamento das rescisões com base no valor da produção, isto é, R\$ 10,00 por saca multiplicado pela produção média de 16 (dezesseis) dias dê trabalho efetivo. Determinamos ainda a regularização de todos os itens encontrados em inadequação com a norma, para a continuidade da colheita com outros empregados. O empregador foi obrigado ainda a restituir o valor dos EPIs cobrados e do chuveiro adquirido pelo empregado. O pagamento das rescisões e a devolução dos valores descontados indevidamente ocorreu no dia 30 de junho do corrente na sede do escritório Christo Contabilidade, na cidade de Marechal Floriano, ocasião em que foram elaboradas as 15 guias de seguro desemprego aos empregados retirados. Na noite do mesmo dia, os 15 empregados embarcaram, primeiramente, em um ônibus de linha Marechal Floriano x Vitória e posteriormente, Vitória x Itabuna.

Concluindo a ação fiscal foram lavrados 07 (sete) autos de infração que ora relacionamos:

1. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**

proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2 da NR-31;

2. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições;
3. Admitir empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente;
4. Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação;
5. Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual;
6. Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais para a guarda de objetos pessoais;
7. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Anexos ao presente relatório encontram-se:

Anexo 1 - Termos de depoimento pessoal dos trabalhadores;

Anexo 2 - Autos de Infração lavrados na ação fiscal;

Anexo 3 -Termos de rescisão de Contrato de Trabalho

Anexo 4 – Guias de Seguro Desemprego empregados retirados

Anexo 5 – Notificações lavradas na propriedade

Anexo 6- Relação de empregados retirados da propriedade

Encerrada, a ação fiscal em 01 de julho de 2010, encaminhamos a Vossa Senhoria o presente relatório com sugestão de remessa ao Douto



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO

Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e a Secretaria de Inspeção do Trabalho/ DETRAE para adotar as medidas que entenderem cabíveis ao caso em tela.

Atenciosamente,

[REDACTED]
Auditor Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]

COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO RURAL- SRTE/ES

[REDACTED]
Auditor Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**



Foto 01: Frente de trabalho da colheita do café



Foto 02 - Visão geral da frente de trabalho – Ausência de sanitários



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO



Foto 03: Detalhe da refeição dos trabalhadores



Foto 04- Detalhe do fogão de lenha no alojamento



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**



Foto 05: Cama no interior do alojamento



Foto 06: Detalhe de colchonete existente no alojamento



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**



Foto 07: Detalhe da entrada do alojamento



Foto 08 : Falta de higienização no interior do alojamento



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO**



Foto 09: Momento da entrega das CTPS retidas. No detalhe o empregador- Sr. [REDACTED]

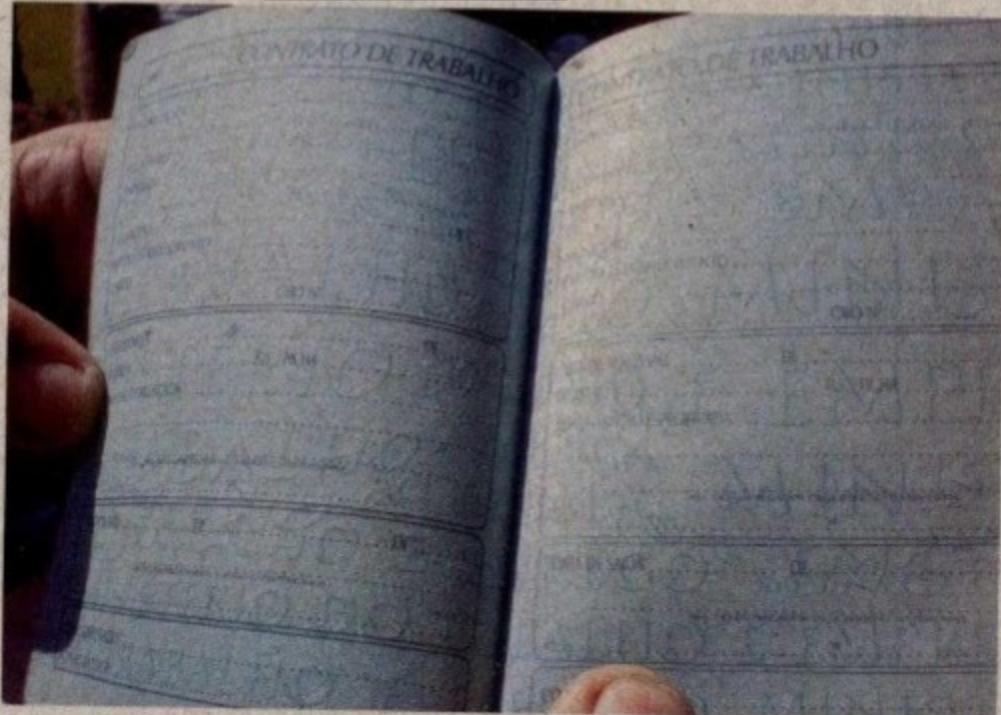


Foto 10- Detalhe de CTPS retida sem assinatura



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
ESPÍRITO SANTO



Foto 11- Pia entupida no interior do alojamento



Foto 12-Momento do pagamento das rescisões aos trabalhadores